



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMA
.....

PROCESSO Nº 11007.000762/91-37

Sessão de 23 de março de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.771

Recurso nº : 80.687 - FINSOCIAL/FATURAMENTO - EX: 1990

Recorrente : BARRACA FLORES LTDA

Recorrid : IRF EM SANT'ANA DO LIVRAMENTO-RS.

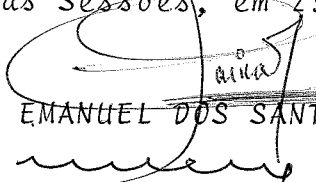
Subsistindo a exigência fiscal formulada no processo matriz, igual sorte colhe o recurso voluntário interposto nos autos do processo que tem por objeto auto de infração lavrado por mera decorrência daquele.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARRACA FLORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-PRESIDENTE E RELATOR


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen, José Carlos Passuello e Júlio César Gomes da Silva.

Acórdão Nº 102-29.771

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRO CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto, tempestiva mente, por BARRACA FLORES LTDA, pessoa jurídica inscrita no C.G.C. sob o nº 92.515.436/0001-31, com domicílio tributário em Santana do Livramento-RS, em 05/10/92, com o fito de obter a reforma da decisão proferida em primeira instância, da qual foi cientificada em 04/09/92.

A exigência fiscal contestada teve origem no auto de infração de fls. 25/28, mediante o qual foi constituído de ofício crédito tributário no valor de Crs 474.844,72, em 27/12/91, correspondente ao FINSOCIAL/FATURAMENTO devido no exercício de 1990, nele computados os juros de mora e a multa de 50%.

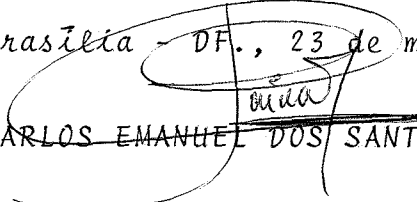
O lançamento em apreço é mera decorrência da ação fiscal levada a efeito na empresa, relativa ao imposto sobre a renda -pessoa jurídica, que culminou com a lavratura do auto de infração de que trata o processo nº 11007.000763/91-08.

Esta Câmara, ao apreciar o processo matriz, em 06/07/93, negou provimento ao recurso nos termos do acórdão nº. 102-28.328.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos capazes de ensejar, na espécie, conclusões diversas.

À vista do exposto e de tudo mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília - DF., 23 de março de 1995.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA-RELATOR